

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 0090/2025/SECULT/ASJUR**NUP: 27001.002487/2024-97****Interessado:** Secretaria da Cultura do Estado do Ceará**Assunto:** 2ª Solicitação de Contratação de Pareceristas Selecionados no Edital de Credenciamento de Pareceristas para a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará 2024**1. RELATÓRIO**

Aporta a esta Assessoria o processo administrativo acima epigrafado, o qual versa acerca de novo pedido de formalização da contratação de pareceristas credenciados no Edital de Credenciamento de Pareceristas para a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará 2024. Tal contratação se faz necessária para atender às demandas do 19º Edital Ciclo Ceará da Paixão.

19º EDITAL CICLO CEARÁ DA PAIXÃO – 2025			
NOME DO(A) PARECERISTA	QUANTIDADE DE PROJETOS A SEREM AVALIADOS	REMUNERAÇÃO POR PROJETO AVALIADO	REMUNERAÇÃO TOTAL
ELMA MARIA DA SILVA ABRANTES	48	R\$ 75,00	R\$ 3.600,00
RODRIGO GOMES WANDERLEY	48	R\$ 75,00	R\$ 3.600,00
ANNE PAIVA DE ALENCAR	47	R\$ 75,00	R\$ 3.525,00
LAILLA NAYARA ALVES DE BRITO SOARES	47	R\$ 75,00	R\$ 3.525,00

Considerando o credenciamento dos referidos pareceristas, a Comissão de Avaliação Técnica das Propostas do Edital supramencionado, conforme Portarias publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE), busca-se a formalização de Contrato para a prestação do serviço de avaliação e elaboração de parecer técnico, por Inexigibilidade de Licitação, declarada no Termo de Adjudicação e Homologação do Edital de Credenciamento de Pareceristas para a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará 2024, publicado no DOE de 14 de janeiro de 2025.

É o breve relatório.**2. PRELIMINARMENTE**

O exame dos autos processuais restringe-se, única e tão somente, ao exame dos aspectos jurídicos-formais quanto a possibilidade de proceder com a contratação de pareceristas credenciados no âmbito do Edital de Credenciamento de Pareceristas para a Secretaria da

ASSESSORIA JURÍDICA

Cultura do Estado do Ceará 2024, que, no presente caso, serão contratados para prestar serviço em editais desta Secretaria.

A função da consulta à Assessoria Jurídica é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Assim, a análise jurídica ora alinhavada será exposta em estrita consonância com a documentação juntada aos autos, conforme acima descrito, e informações prestadas, e está condicionada à efetiva fidedignidade do conteúdo das cópias anexadas com os seus respectivos originais.

Destaca-se que o presente parecer visa assessorar a decisão do gestor que, com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº. 4.657/1942), responde pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Por fim, é dever salientar que o parecer jurídico é, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, feito sem caráter vinculativo à Administração Pública, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais considerações, cabendo a ela a decisão de mérito.

3. FUNDAMENTAÇÃO

A presente fundamentação segue os termos do parecer anteriormente exarado, uma vez que se trata de matéria já visitada por esta Assessoria Jurídica no mesmo processo.

Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública deve, como regra, realizar contratações mediante licitação. Contudo, a própria legislação prevê exceções, como a inexigibilidade de licitação nos casos em que há inviabilidade de competição, conforme disposto no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O credenciamento é um procedimento auxiliar à inexigibilidade de licitação, sendo expressamente previsto no art. 74, IV, e no art. 79 da referida Lei, bem como regulamentado no âmbito estadual pelo Decreto nº 35.322/2023. Trata-se de mecanismo que permite a contratação simultânea de diversos profissionais habilitados, garantindo eficiência administrativa e atendimento ao interesse público.

No caso em análise, os pareceristas foram devidamente credenciados por meio do Edital

ASSESSORIA JURÍDICA

de Credenciamento de Pareceristas para a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará 2024, estando aptos a prestar serviços nos editais. Após a realização do credenciamento tem-se uma situação em que restam habilitados fornecedores nos termos do edital.

Com base neste Edital, foram credenciados todos os profissionais interessados que preencheram os requisitos e comprovaram estar aptos a prestar o serviço de interesse da Administração Pública, não havendo concorrência entre os participantes. Assim, vê-se que está caracterizada a inviabilidade de competição, tendo em vista a utilização do instituto do credenciamento, já que, no presente caso, existem vários profissionais aptos a atender o interesse da Administração Pública.

A contratação direta desses profissionais encontra respaldo legal nos dispositivos mencionados, que expressamente permitem a contratação de pareceristas por inexigibilidade de licitação.

Ademais, a Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará (Lei Estadual nº 18.012/2022) também reforça a possibilidade de utilização de recursos para a remuneração de pareceristas no âmbito das políticas culturais.

Portanto, a contratação dos pareceristas credenciados segue os preceitos normativos aplicáveis, não havendo óbices jurídicos para sua formalização.

4. CONCLUSÃO

Verificamos que quanto aos aspectos jurídico-formais, considerando o bojo processual e as informações técnicas colacionadas aos autos em epígrafe, com fundamento no art. 74, inciso IV e art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, **não vemos óbice legal** ao prosseguimento do procedimento, com a contratação dos pareceristas listados no relatório deste Parecer, credenciados no âmbito do Edital de Credenciamento de Pareceristas para a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará 2024, que, no presente caso, serão contratados para prestar serviço no 19º EDITAL CICLO CEARÁ DA PAIXÃO – 2025.

Nesse contexto, é importante destacar que a formalização individual da contratação de cada parecerista deverá ser munida dos seguintes documentos:

1. Comunicação Interna, solicitando a formalização do Contrato com o parecerista;
2. Estudo Técnico Preliminar - ETP;
3. Termo de Referência - TR;
4. Designação de Gestor e Fiscal para o Contrato;
5. Perfil do Parecerista no Mapa Cultural;
6. Ficha de Inscrição no Edital de Credenciamento de Pareceristas para a Secretaria da Cultura do Estado do Ceará 2024;

ASSESSORIA JURÍDICA

7. Documentos Pessoais;
8. Currículo e Comprovações;
9. Publicação do Resultado do Credenciamento no DOE;
10. Publicação do Termo de Adjudicação e Homologação do Credenciamento no DOE;
11. Carta Convite;
12. Termo de Responsabilidade do Parecerista;
13. Publicação da Comissão de Avaliação e Seleção do Edital no DOE;
14. Certidões Negativas de Débitos Municipais, Estaduais e Federais;
15. PIS;
16. Comprovante de Conta Bancária no Bradesco, nos termos da Lei Estadual nº 15.241, de 06 de dezembro de 2012;
17. Mapa de Preço;
18. Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) e Despacho com Dotação Orçamentária;
19. Declaração do Ordenador de Despesas;

A verificação da situação padronizada poderá, no caso concreto, ser atestada por meio de despacho decisório.

Ressalta-se, todavia, a conveniência e oportunidade do mérito administrativo, os quais competem tão somente ao gestor público, tomando-se em conta as justificativas acostadas nos autos e as observações propostas no presente parecer jurídico.

É o parecer, S.M.J.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

Ricardo Augusto Sousa Carvalho Lima
Coordenador Jurídico, respondendo - OAB/CE nº 4.926
Secretaria da Cultura do Estado do Ceará